



Prefeitura de **CAUCAIA**

LEI Nº 3.508, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui no âmbito do município de Caucaia o Programa de Conformidade Fiscal (COFIS) relativo a créditos tributários vencidos e não pagos.

O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Caucaia, o Programa de Conformidade Fiscal (COFIS), com o objetivo de oportunizar, ao sujeito passivo inadimplente com o Fisco Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação, quitando os créditos tributários em atraso.

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL (COFIS).

Seção I - Extensão, Limitação e Adesão ao COFIS.

Subseção I - Do Alcance do COFIS.

Art. 2º O Programa de Conformidade Fiscal (COFIS), tem a finalidade de possibilitar ao sujeito passivo a regularização de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os créditos tributários sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação ou meio de defesa que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º Poderão, ainda, ser objeto de adesão ao COFIS créditos tributários oriundos de parcelamentos anteriores em atraso ou em situação fiscal regular.

§ 3º O COFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento (SEFIN) e pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º O COFIS não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, prevista na legislação tributária.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Subseção II - Da Limitação do COFIS

Art. 3º - O COFIS não se aplica aos seguintes créditos tributários:

I - relativos ao Imposto sobre a Transmissão por Ato Oneroso Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos;

II - àqueles decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), devido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Subseção III - Das Condições da Adesão ao COFIS.

Art. 4º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do COFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A adesão ao COFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus aos benefícios constantes desta Lei e implica em:

I - confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto da referida adesão;

II - aceitação plena de todas as condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2º A adesão ao Programa de que trata esta Lei fica condicionada a que o sujeito passivo se encontre em situação regular perante o Fisco em relação ao cumprimento de suas obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2022.

Subseção IV - Dos Benefícios do COFIS

Art. 5º - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para pagamento do crédito tributário à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I - à vista, de acordo com as condições abaixo:

- a) pagamento até 31 de outubro de 2022, com redução de 100% (cem por cento);
- b) pagamento entre 1º de novembro de 2022 a 30 de novembro de 2022, com redução de 90% (noventa por cento);
- c) pagamento entre 1º de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento);



Prefeitura de **CAUCAIA**

II - em até 08 (oito) parcelas mensais e iguais, com a redução de 70% (setenta por cento);

III - de 09 (nove) até 18 (dezoito) parcelas mensais e iguais, sem nenhuma redução.

IV - de 19 (dezenove) até 60 (sessenta) parcelas mensais ou iguais, sem nenhuma redução.

§ 1º No caso de nova adesão aos benefícios do parcelamento na forma prevista neste artigo, será observado o disposto no § 1º do Art. 6º desta Lei.

§ 2º O valor de cada parcela a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O vencimento de cada parcela deverá ser no último dia útil do mês.

§ 4º No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Subseção V - Dos Benefícios do COFIS

Art. 6º - O sujeito passivo que aderiu ao COFIS terá os benefícios automaticamente cancelados, se ocorrer de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas do parcelamento, relativamente ao tributo abrangido pelo COFIS;

III - não manter sua regularidade fiscal inclusive com os tributos vincendos.

§ 1º O sujeito passivo que tiver o seu benefício cancelado nos termos deste artigo, poderá fazer nova adesão, uma única vez, desde que a primeira parcela corresponda a, pelo menos, 30% (trinta por cento) do saldo remanescente e o pedido de parcelamento ou pagamento em parcela única ocorra em até 03 (três) meses, contados do vencimento da última parcela paga.

§ 2º Ocorrendo o cancelamento do parcelamento nos termos previstos neste artigo, o saldo devedor será recomposto, desde a origem, com os acréscimos legais e enviado para a Dívida Ativa, se for o caso, com vistas à execução fiscal.

Art. 7º A adesão ao COFIS se considera formalizada com o pagamento do crédito tributário à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela nos termos previstos no Art. 5º, desta Lei.



Prefeitura de **CAUCAIA**

Art. 8º - Os créditos tributários a que se refere esta Lei, objeto de parcelamento ocorrido a partir de 01 de julho do corrente exercício, poderão ter os valores relativos a multas, juros e atualização monetária que foram pagos, deduzidos do saldo devedor, se o sujeito passivo aderir ao COFIS e extinguir este crédito com pagamento integral.

Art. 9º - Os créditos tributários não pagos em suas respectivas datas de pagamento e que não sejam contemplados com os benefícios deste Programa, serão enviados para a devida execução fiscal, sendo inclusive objeto de protesto nos cartórios competentes.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 22 de setembro de 2022.

VITOR PEREIRA VALIM
Prefeito Municipal